



Proc. n°00016135-e/2022

Fls. \_\_\_\_\_

Visto. \_\_\_\_\_



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

**2ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA - RESULTADO HABILITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022/SML/PVH

PROCESSO:00016135-e/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO - CONVÊNIO 915518/2021 E 933764/2022, no imóvel localizado na AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO, de acordo com disposições constantes no termo de referência, composto de: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, e Memorial Descritivo, partes integrantes deste edital, independente de transcrição, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE - SEMTRAN.

**PREÂMBULO**

No dia 13 de Fevereiro de 2023, às 11h00min reuniram-se na Sala de Licitações da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML, Sito à Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, instituída pela Lei Complementar nº 654, de 06.03.2017, publicada no DOM nº 5.405 de 06 de março de 2017, PORTARIA Nº 002/2022/GAB/SML de 08.02.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3.154 de 09.02.2022 sob a presidência de César Augusto Wanderley Oliveira, e os membros que ao final subscrevem, devidamente nomeados, para proferir **Resultado da análise dos documentos de habilitação**, referente à licitação supracitada, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução indireta e empreitada GLOBAL.

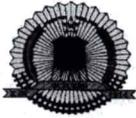
**DO CREDENCIAMENTO**

Aberta a sessão, compareceram ao certame licitatório os representantes das empresas, credenciados conforme abaixo:

- **Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34**, representada neste ato pela Sr. Bruno Azevedo Castilho, RG:652529 SSP/RO e CPF: 763.265.942-00;

**OCORRÊNCIA**

**DA APRESENTAÇÃO DE EMPRESA EM CONSÓRCIO:** Observamos que a empresa Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34 se apresentou na forma de consórcio com a empresa MBC ESTRUTURAS LTDA, CNPJ: 15.057.397/0001-25, o edital não veda a participação, tampouco encontramos tal vedação no projeto básico, pelo contrário, encontra-se a possibilidade de Subcontratação (Item 7) e até mesmo subempreitada (Item 8, alínea "m"), pontuo não ser razoável entender a omissão como vedação, pela própria natureza do consórcio guardar relação com os demais institutos citados. Considerando que o instrumento convocatório foi omissivo quanto a autorização expressa, pontuo que o Tribunal de Contas da União a muito esclareceu a matéria, dando conta que "demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios" (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro), ou seja, se não encontramos justificativa dando conta da vedação é porque ela não existe,



Proc. nº 00016135-e/2022

Fls. \_\_\_\_\_

Visto. \_\_\_\_\_



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

no mesmo sentido<sup>1</sup>. Dessa forma como a sinalização dos técnicos foi em outro sentido (quanto a possibilidade da empresa poder subcontratar e subempreitar partes do objeto, entendemos que não haveria intenção em vedar a participação do consórcio, havendo também entendimento nesse sentido no âmbito judicial<sup>2</sup>, em sentido estrito ambas as previsões apenas reforçam que a natureza da obra poderia exigir expertise de mais de um seguimento do mercado. Portanto, prestigiando a competitividade e no intuito de dar melhor azo às razões técnicas e considerando as repercussões da decisão nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que imputa ao órgão julgador o dever de observar "as consequências práticas" da sua decisão, sendo a decisão em exame teria como resultado o afastamento de licitante restringindo a competitividade, sendo assim a comissão considera válida a propositura da participação da empresa na forma de consórcio. Uma vez aceita a forma de apresentação da habilitação é necessário verificar se os pressupostos do Art. 33<sup>3</sup> da 8.666/93 foram cumpridos. A empresa juntou (Inciso I) comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; (Inciso II) indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; (Inciso III) apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado (Parecer Técnico de Engenharia), e (Inciso IV) impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente, não foi o caso. (Inciso V) responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. (ID. Cláusula 3.1 do Termo). No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, não se aplica pois ambas as empresas são brasileiras e que o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso, são procedimentos que podem ser verificados por ocasião das situações de pré-contrato após a homologação do procedimento, caso a empresa venha a se sagrar vencedora após a vindoura etapa de propostas. Disso temos que a empresa MADECON em consórcio logrou êxito na apresentação de todos os requisitos necessários ao pleito competitivo. **DAS DILIGÊNCIAS QUANTO AO ATENDIMENTO DO ITEM 10.5.3 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA):** A Comissão nos termos do Item 13.15 do Instrumento convocatório c/c com o Art. 43, §3º da 8.666/93, promoveu diligência nos termos do sugerido pelo Assessoria Técnica de Engenharia, visando trazer mais elementos no tocante aos atestados de

- 1 A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo dos autores).
- 2 O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des. (a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010).
- 3 Lei nº 8.666/93, Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:



Proc. n°00016135-e/2022

Fls. \_\_\_\_\_

Visto. \_\_\_\_\_



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

capacidade técnica trazido por todas às empresas. As diligências foram no sentido de verificação junto às empresas/órgãos expedidores dos atestados quanto as condições de sua execução e a retidão dos quantitativos neles expressos com o fim de apurar o atendimento do quantitativo mínimo realizado pelo senhor assessor técnico. Por ocasião das diligências, foram trazidos declarações, relatórios fotográficos, contratos, vistoriais (inclusive *in loco*) todos os documentos foram novamente submetidos ao assessor que proferiu parecer final dando conta do atendimento. Ressaltamos que o consórcio liderado pela empresa **Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34**, apresentou atestado de capacidade técnica vinculado à CAT em nome de terceira empresa (BIG AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) não inserida no consórcio, contudo, ao realizar diligência *in loco*, o emissor do atestado e o responsável técnico deram conta que a emissão do atestado apresentou erro formal quanto a empresa executora, apresentando informações e relatórios reafirmando a execução pela componente do consórcio MBC ESTRUTURAS LTDA, CNPJ: 15.057.397/0001-25. Todas as diligências e os documentos trazidos por ocasião delas compõe a presente decisão e figuram como anexo da ata, estando à disposição de todos os interessados para impugnação na forma de recurso administrativo no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n° 8.666/93.

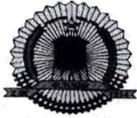
**DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**

Após análise da Documentação de Habilitação a Comissão informa:

**PARECER CONTÁBIL:** de acordo com Parecer Contábil, exarado pelo Sr. Contador **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes**, anexo a esta ata, quanto à análise da Qualificação Econômica e Financeira da empresa, em atendimento ao item 10.6 do edital, foram analisados as Demonstrações Contábeis e CONCLUÍMOS que as empresas: **Madecon engenharia e Participações LTDA., CNPJ 08.666.201/0001-34, Empresa Transterra Logística e Empreendimento Ltda., CNPJ 19.254.583/0001-05 e a Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13** encontram-se **HABILITADAS**, em relação as exigências dos índices de liquidez, revestindo o ente público de todos os cuidados, atendendo os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, em que a licitante foi avaliada de forma preventiva das suas condições patrimoniais, financeiras e econômicas, visando à tomada de decisões sem risco de interrupção de um futuro contrato.

**PARECER DA ENGENHARIA:** de acordo com Parecer Técnico de Engenharia do Eng. **Lucas de Medeiros Juraszek** anexo aos autos AS EMPRESAS **Madecon engenharia e Participações LTDA., CNPJ 08.666.201/0001-34, Empresa Transterra Logística e Empreendimento Ltda., CNPJ 19.254.583/0001-05 e a Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13**, encontram-se APTAS por atender tecnicamente os requisitos do instrumento convocatório.

**ANÁLISE DA COMISSÃO:** Considerando a natureza técnica dos pareceres acima citados, a Comissão decidiu por acatá-los integralmente. Também foi realizada análise pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras, onde concluímos que as empresas **Madecon engenharia e Participações LTDA., CNPJ 08.666.201/0001-34, Empresa Transterra Logística e Empreendimento Ltda., CNPJ 19.254.583/0001-05 e a Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13** encontram-se habilitadas por ter atendido os requisitos de habilitação.



Proc. nº00016135-e/2022

Fls. \_\_\_\_\_

Visto. \_\_\_\_\_



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

**DA FASE RECURSAL**

Devido à **ausência dos licitantes**, a Comissão informa que será **aberto o prazo recursal**, conforme prevê o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93. Desta feita, a Comissão registra que o referido resultado será publicado em imprensa oficial, em obediências aos preceitos legais, para que a empresa pratique os atos necessários, cientificando-a também, que os autos estarão franqueados à vistas pelos interessados na Superintendência Municipal de Licitações - SML. Ademais também será enviado aos seus endereços eletrônicos modelo de termo de renúncia recursal, para, caso desejem, possam fazê-lo, possibilitando esta comissão a prosseguir com o certame com a maior brevidade possível. Da mesma forma, transcorrido o prazo sem recurso ou devidamente julgado, a data para a abertura das propostas será comunicada no endereço eletrônico(e-mail) que consta nas documentações de habilitação e aviso publicado no site desta Municipalidade.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

**CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**  
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

**FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING**  
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

**TAIANE DO CARMO SOUZA**  
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

**PARTICIPANTES:**

- **Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34, representada neste ato pela Sr. Bruno Azevedo Castilho, RG:652529 SSP/RO e CPF: 763.265.942-00;**

*mk*